



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000604/2007-06
Recurso nº 271.951 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.355 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria Diferença de Contribuição
Recorrente EXEMONT ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2007

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2007

PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS -
CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO - PRECLUSÃO - NÃO
INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2007

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA E DE TERCEIROS

A empresa é obrigada a recolher a contribuição a seu cargo correspondente a 20% sobre o valor pago aos segurados empregados a seu serviço, bem como a contribuição destinada a terceiros incidentes sobre a mesma base de cálculo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto da Relatora; e b) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 08/2002, anteriores a 09/2002, devido a aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto acompanharam a votação por suas conclusões.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 151/155), a presente Notificação Fiscal de Levantamento de Débito NFLD contém as diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social, provenientes de diferenças de Folhas de Pagamento em confronto com as GFIP DATAPREV CNIS, ou seja, valores de Folhas de Pagamento não declarados como devidos à Previdência Social em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Os valores obtidos das GPSs do Estabelecimento 57.358.343/0001-40 foram obtidos diretamente no banco de dados CONTA CORRENTE – SAFIS. Tal recurso foi usado, porque a empresa fiscalizada não apresentou nenhuma de suas GPS, como nenhuma de suas GFIPs, motivo pelo qual foi autuada.

Também foi motivo de autuação, a notificada não informar em GFIP a totalidade dos fatos geradores constantes de sua folha de pagamento.

A notificada teve ciência do lançamento em **19/09/2007** e apresentou defesa (fls. 633/651 – Vol IV) onde apresenta preliminar de cerceamento de defesa sob o argumento de que seria ilíquido e incerto todo o trabalho fiscal.

Aduz que não lhe foi concedido tempo suficiente para compilar a documentação solicitada, uma vez que não se tratava somente de documentos da empresa mas também de suas diversas obras.

Entende que o Agente Fiscal simplesmente presumiu de modo subjetivo que a Impugnante não estivesse recolhendo diferenças de contribuições sociais próprias e de terceiros, ou recolhendo muito "aquém" do efetivamente devido, o que seria um engano, pois a empresa Impugnante, nos exercícios de 1999 a 2003 efetuou o devido recolhimento, que inclusive serviram de base para seu programa de REFIS.

Alega que quando pairam dúvidas sobre a certeza da suposta infração cometida pelo sujeito passivo da obrigação tributária aplica-se o art 112 do CTN – Código Tributário Nacional.

Também considera cerceamento de defesa o fato de que do cotejo dos demonstrativos de Débito Sintético com o Analítico, não se consegue apurar com precisão quais sejam efetivamente as diferenças propugnadas pelos agentes previdenciários.

Afirma que o Sr. Fiscal também deixou de verificar que muitas das obras por ele apontadas não são de responsabilidade da Impugnante, que somente utilizou-se da CNE

para fazer algumas contribuições previdenciárias, posto que a contabilidade pertencia aos Tomadores de Serviço, que registraram a obra. Diga-se portanto que em muitos dos estabelecimentos levantados pelo Fiscal para a apuração do débito, os empregados utilizados eram da empresa principal ou seja da Exemont Engenharia Ltda, cujos recolhimentos obrigatórios foram feitos em sua folha principal o que causa duplo recolhimento, na apuração que foi efetuada. Por referido motivo, a Impugnante não tem qualquer diferença de contribuição devida a ser apurada.

Alega a falta do correspondente fundamento legal a ensejar a cobrança pretendida em patamares tão elevados do ponto de vista financeiro, ocasionando cerceamento do direito de defesa também, pois o preposto fiscal lavrou a indigitada NFLD com lastro em dispositivos de lei distintos daqueles que são pertinentes às infrações imputadas, violando desta feita o artigo 142 do CTN.

Aduz que não consegue sequer identificar e entender a vultosa exação que o INSS através de seus agentes está a lhe imputar, pois ao examinar os inúmeros papéis de trabalho não se consegue vislumbrar em momento algum a coerência e ligação entre referidos valores.

Entende que a aplicação da taxa de juros SELIC seria inconstitucional e que a auditoria fiscal esqueceu-se de observar que não foram efetuadas as devidas compensações de contribuições retidas da notificada.

Argumenta que não foi possível demonstrar que os mesmos empregados da empresa que figuram em sua folha de pagamento, são os mesmo que prestam serviços nas obras e por ter sido feito um levantamento por arbitragem tomando-se por base a folha, livro Razão e não os documentos compatíveis para esta finalidade poderia estar havendo um *bis in idem* para a incidência dos encargos sociais.

Requer perícia para o real levantamento da situação da empresa, que conforme restou demonstrado, não foi corretamente apontado pelo Sr. Fiscal., que inclusive, diga-se ,achou por bem não verificar a documentação da empresa, por estar a mesma em local diverso e obviamente demandariam em maior tempo para sua apresentação.

Afirma que O Sr. Auditor Fiscal, esqueceu-se de computar na base de calculo do suposto debito apontado na presente Notificação, os valores recolhidos ou a serem recolhidos para a Previdência Social referente as demandas trabalhistas.

Argumenta que foram constatadas várias diferenças no anexo do auto de infração, que é base para cálculo da multa em referência e exemplifica situação.

Pelo Acórdão nº 16-18.161 (fls. 858/878 – Vol V) a 12ª Turma da DRJ/São Paulo I (SP) considerou o lançamento procedente em parte para retificação decorrente da revisão do anexo que integra o Relatório Fiscal, conferindo-se os valores de GFIP dos estabelecimentos que integram o lançamento, através das telas de consulta "CNIS — Cadastro Nacional de Informações Sociais/Totais de Vínculos e Massa Salarial — GFIP", às fls. 803/840.

Em consequência, o lançamento das competências: abril a junho, agosto e dezembro de 2002; setembro e dezembro de 2003; fevereiro de 2004; e maio a agosto de 2005, foi reconstituído, conforme planilha demonstrativa.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 886/895) onde inova na alegação de que teria havido decadência de parte do lançamento.

Alega que no anexo denominado de RADA — Relatório de Apropriação de Documentos apresentados, os valores indicados como recolhidos através de GPS são diferentes dos recolhidos efetivamente, conforme demonstrado.

Argúi que em face do grande número de erros cometidos, na notificação fiscal e anexos, a defesa da recorrente ficou prejudicada, consequentemente, tanto a notificação fiscal e os anexos deveriam ser revistos em sua totalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Maria Bandeira

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta preliminar de decadência a qual merece acolhida.

O lançamento em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

***Súmula Vinculante 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”*

É necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Da análise do caso concreto, verifica-se que o lançamento em tela refere-se a período compreendido entre 01/2002 a 03/2007 e foi efetuado em 19/09/2007, data da intimação do sujeito passivo.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para corroborar o entendimento acima, colaciono alguns julgados no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após

5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —,há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."

(AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.

SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

Omissis.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005)

No caso em tela, trata-se do lançamento de contribuições referentes à diferenças entre o apurado na folha de pagamento e o declarado em GFIP, ou seja, a recorrente não declarou em GFIP a totalidade dos fatos geradores constantes da folha de pagamento.

Nesse sentido, verifica-se que houve recolhimentos parciais em cada competência, levando a inferir que aplica-se o art. 150, § 4º do CTN.

Como o lançamento ocorreu em **20/09/2007**, a decadência seria reconhecida até a competência **08/2002**.

O cerne do recurso apresentado repousa na alegação de que houve cerceamento de defesa.

Os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento.

A recorrente, embora intimada, deixou de apresentar as guias de recolhimento – GPSs e GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, o que levou a auditoria fiscal a utilizar os valores correspondentes a tais documentos existentes nos sistemas informatizados da Previdência Social.

Da análise das folhas de pagamento apresentadas, foi verificado que a recorrente não declarou em GFIP a totalidade dos fatos geradores apurados nas folhas de pagamento, motivo pelo qual foi lavrada a presente notificação contendo as contribuições relativas a tais fatos geradores.

O papel da auditoria fiscal é a apuração da efetiva ocorrência de fatos geradores e a verificação do seu correto montante.

Para tanto é necessário que o contribuinte não só mantenha em boa ordem sua documentação e escritura contábil, como também que forneça tais documentos à auditoria fiscal quando intimado.

O que se observa é que a recorrente deixou de apresentar à auditoria fiscal volume substancial de documentos, conforme pode ser constatado nos autos do Auto de Infração nº 37.012.770-6, objeto do recurso nº 271994, também analisado por esta Conselheira.

Ora, é obrigação da empresa apresentar a documentação necessária à apuração do crédito tributário.

Assevere-se que apesar de alegar que a auditoria fiscal não ofereceu tempo suficiente para a apresentação de toda a documentação, a empresa teve entre a emissão do TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, até a lavratura da presente NFLD quatro meses para apresentar a documentação solicitada. No entanto, mesmo após a instauração do contencioso administrativo fiscal não trouxe qualquer documentos aos autos capaz de elidir o lançamento.

Entende a recorrente que o lançamento foi efetuado com base em presunções e que havendo dúvida quanto à existência dos fatos geradores a decisão deve ser em favor do sujeito passivo conforme dispõe o art. 112, do CTN.

A questão apresentada não se aplica ao caso. Os fatos geradores considerados foram aqueles assim considerados pela própria recorrente quando os lançou em sua folha de pagamentos, assim como, foram considerados os recolhimentos existentes em favor da notificada, considerados os seus diversos estabelecimentos/obras.

Assevere-se que não se está diante de um lançamento por arbitramento como alegou a recorrente, pois, conforme já argüido, os valores foram retirados do banco de dados do

órgão que é alimentado pelas informações e recolhimentos efetuados pela própria recorrente, bem como de sua folha de pagamento.

A recorrente alega que não compreendeu como a auditoria fiscal chegou aos valores lançados o que teria cerceado sua defesa.

Não há razão no argumento.

Os relatórios constantes da NFLD, incluindo o Relatório Fiscal informam ao contribuinte a natureza do lançamento qual seja, diferenças entre valores declarados em GFIP e os constantes da folha de pagamento.

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica no relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência e os recolhimentos que foram aproveitados.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e nulidade da notificação.

Também cumpre afastar a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia solicitada.

A necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art.16 - A impugnação mencionará:

.....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (...)

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

Portanto, rejeito a preliminar apresentada

A recorrente traz diversas inovações em sede de recurso.

Cumprе salientar a ocorrência da preclusão do direito de discutir matérias não apresentadas em defesa.

O contencioso administrativo fiscal só é instaurado mediante apresentação de defesa tempestiva e somente em relação às matérias expressamente impugnadas.

Dessa forma, entendo que encontra-se precluído o direito à discussão de matéria trazida de forma inovadora na segunda instância administrativa, em razão do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

“Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

No entanto, a título de esclarecimento, cumpre dizer que não assiste razão à recorrente quando alega que em determinadas competências, os valores recolhidos constantes do RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados não correspondem aos valores de créditos aproveitados no Discriminativo Analítico do Débito – DAD.

Quanto à alegada diferença entre os valores das guias e os créditos aproveitados na competência correspondente, vale esclarecer que o aproveitamento de créditos se dá até o valor da contribuição lançada.

Nas competências mencionadas pela recorrente, foram aproveitados valores até o total da contribuição destinada à Seguridade Social, no caso, contribuição da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios de acidente de trabalho.

Também se verificou que em algumas competências foram lançadas diferenças relativas à contribuição destinada aos terceiros, as quais não haviam sido recolhidas em sua totalidade.

Observa-se, ainda, que a recorrente compara o valor aproveitado no lançamento, que se dá pelo valor originário, com o valor total do recolhimento, incluindo acréscimos legais pelo recolhimento em atraso, para concluir que possui créditos, o que não está correto.

Além disso, eventuais sobras em determinadas competências não podem ser aproveitadas em competências em que não houve qualquer recolhimento, devendo ser objeto de pedido de operação concomitante futura, se a recorrente demonstrar o direito à compensação ou restituição, por meio de escrituração contábil regular.

A recorrente apresenta seu inconformismo pela aplicação da taxa de juros SELIC que considera inconstitucional.

Melhor sorte não assiste à recorrente.

A aplicação da taxa de juros SELIC como juros moratórios encontra respaldo no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, vigente à época do lançamento e não cabe ao julgador no âmbito administrativo afastar dispositivo legal vigente sob o argumento de que o mesmo seria inconstitucional ou afrontaria legislação hierarquicamente superior.

Ademais, tal questão foi sumulada pelo então Segundo Conselho de Contribuintes que assim decidiu por meio da Súmula nº 3, publicada no DOU de 28/09/2006

Súmula nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que ocorreu a decadência até a competência 08/2002.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relator